



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CONSELHO DA MAGISTRATURA

ACÓRDÃO N.º 200105

RECURSO ADMINISTRATIVO Nº 0001361-61-2018.8.14.0000

RECORRENTE: EDILEIDE NAZARÉ CAMARA DE OLIVEIRA

RECORRIDA: PRESIDÊNCIA TJE/PA

RELATORA: DES^a. ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO POR REGIME ESPECIAL DE TRABALHO. REDUÇÃO DO PERCENTUAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DE IRREDUTIBILIDADE DE SUBSÍDIO. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA AFETA AO JUÍZO DE DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. No âmbito do Poder Judiciário Estadual, a regulamentação foi implementada através da Portaria 0270/2014-GP e, posteriormente, através da Resolução nº 10 de 5 de abril de 2017, dispondo, este último ato normativo, que o pagamento das gratificações por regime especial de trabalho será realizado em 24 (vinte e quatro) parcelas, findando ao término de cada gestão, sendo observada a forma isonômica de pagamento em relação ao servidores lotados no mesmo setor, tendo por base o percentual mínimo concedido a um deles.
2. Não há de se falar em violação ao princípio da irredutibilidade de subsídios, já que a tanto a concessão quanto o percentual concedido podem ser revistos à critério da Administração.
3. Inexistência de direito adquirido ao percentual anteriormente pago a título de gratificação de dedicação exclusiva e, inexistência de violação aos princípios da irredutibilidade de subsídios e da isonomia. Acertada a decisão da Presidência



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CONSELHO DA MAGISTRATURA

do TJE/PA que, em observância à conjuntura financeira e orçamentária dos Entes Federativos, implementou medidas de racionalização dos seus gastos, regulamentando o pagamento de gratificações aos servidores e mantendo o equilíbrio das contas públicas.

4. Recurso conhecido e improvido.

Vistos, etc.

Acordam, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes do Conselho da Magistratura do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Julgamento presidido pelo Exmo. Des. Leonardo Noronha Tavares, aos trinta dias do mês de janeiro do ano de dois mil e deznove.

ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

Desembargadora Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto por EDILEIDE NAZARÉ CAMARA DE OLIVEIRA em face de decisão da PRESIDÊNCIA DO TJE/PA que indeferiu de majoração do percentual de gratificação por regime especial de trabalho, na modalidade dedicação exclusiva para 100% (cem por cento).

Alega a recorrente que a Administração do TJE/PA, ao reduzir o percentual da gratificação paga para 50% (cinquenta por cento), violou o Princípio da Irredutibilidade do Subsídio, já que tal redução deveria ser operada por meio de lei específica.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CONSELHO DA MAGISTRATURA

Afirmou ainda, a inexistência de isonomia no pagamento da referida verba entre os demais servidores que desempenham a mesma função.

Às fls. 52-v/53, a Presidência do TJE/PA, considerando a inexistência de fatos novos capazes de modificar o entendimento até então firmado, indeferiu o pedido de reconsideração, encaminhando os autos para distribuição no âmbito deste Conselho da Magistratura, em atenção ao art. 105, II da Lei 5.810/94 c/c art. 28, VII, b do RITJE/PA.

Coube-me a relatoria do presente feito, conforme a distribuição de fls. 54.

É o relatório do essencial.

VOTO

Compulsando os autos, verifico que o presente recurso deve ser conhecido já que atendidos os pressupostos e condições de admissibilidade.

A questão em análise reside na manutenção da gratificação por regime especial de trabalho, diante do princípio da isonomia e, principalmente, da irredutibilidade de subsídios.

As gratificações por regime especial de trabalho, conforme o Regime jurídico Único dos Servidores Públicos Cívís (Lei 5.810/94), são retribuições pecuniárias destinadas aos servidores ocupantes dos cargos que, por sua natureza, exigam a prestação do serviço em tempo integral ou dedicação exclusiva.

Neste sentido, por expressa previsão legal, a gratificação de dedicação exclusiva possui caráter transitório, excepcional, não habitual, que obedece uma escala variável e fixada em regulamento, variando entre 50% (cinquenta por cento) e 100% (cem por cento) do vencimento atribuído ao cargo, sendo vedada a sua



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CONSELHO DA MAGISTRATURA

incorporação e concedida conforme o juízo de discricionariedade, por ato expresso da Autoridade Administrativa.

No âmbito do Poder Judiciário Estadual, a regulamentação foi implementada através da Portaria 0270/2014-GP e, posteriormente, através da Resolução nº 10 de 5 de abril de 2017, dispondo, este último ato normativo, que o pagamento das gratificações por regime especial de trabalho será realizado em 24 (vinte e quatro) parcelas, findando ao término de cada gestão, sendo observada a forma isonômica de pagamento em relação ao servidores lotados no mesmo setor, tendo por base o percentual mínimo concedido a um deles.

Com efeito, inexistente o direito adquirido ao pagamento da supracitada gratificação, bem como ao percentual fixado através do juízo discricionário do Administrador, razão pela qual não há incidência de desconto previdenciário e a consequente incorporação à remuneração e aos proventos de aposentadoria.

Sendo assim, não há de se falar em violação ao princípio da irredutibilidade de subsídios, já que a tanto a concessão quanto o percentual concedido podem ser revistos à critério da Administração.

O Superior Tribunal de Justiça, em julgado da Segunda Turma, sob a relatoria do Ministro Herman Benjamin, assentou que os valores recebidos a título de Gratificação de Dedicção Exclusiva (GDE) não possuem habitualidade, portanto não se incorporam ao salário, não podendo sofrer incidência de contribuição previdenciária, senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE
OMISSÃO, ART. 535, II, DO CPC.
DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO
DEMONSTRADA. FALTA DE
ESPECIFICAÇÃO DA LEI CONTRARIADA.
EXAME DE NORMA ESTADUAL.
IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CONSELHO DA MAGISTRATURA

GRATIFICAÇÃO NÃO HABITUAL. NÃO
INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO
PREVIDENCIÁRIA.

1. (...)

2. (...)

3. (...)

4. A apreciação dos aspectos concernentes às leis estaduais (Lei Estadual 8.288/2001 e Lei Estadual 8.146/2000), no que concerne à gratificação em debate, demanda análise de Direito local, o que faz incidir, por analogia, o óbice constante da Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal, in verbis: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".

5. O Tribunal mineiro consignou: "Ora, não tendo os valores percebidos a título de Gratificação de Dedicção Exclusiva (GDE) natureza de habitualidade, não se incorporam, e nem repercutem no benefício previdenciário, pelo que deve ser acatada a tese autoral da ilegitimidade da cobrança perpetrada pelo Município de Belo Horizonte".

6. Os valores recebidos a título de Gratificação de Dedicção Exclusiva (GDE) não possuem habitualidade, portanto não se incorporam ao salário. Dessarte, não podem sofrer incidência de contribuição previdenciária.

7. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(REsp 1560292/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/11/2015, DJe 16/11/2015). Grifo nosso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CONSELHO DA MAGISTRATURA

Portanto, considerando a inexistência de direito adquirido ao percentual anteriormente pago a título de gratificação de dedicação exclusiva, bem como a inexistência de violação aos princípios da irredutibilidade de subsídios e da isonomia, entendo escorreita a decisão da Presidência do TJE/PA que, em observância à conjuntura financeira e orçamentária do Poder Judiciário, forçada pela crise econômica enfrentada pelos Entes Federativos, implementou medidas de racionalização dos seus gastos, regulamentando o pagamento de gratificações aos servidores e mantendo o equilíbrio das contas públicas.

Ante o exposto, nos termos da fundamentação, **CONHEÇO E NEGÓ**
PROVIMENTO AO RECURSO, para manter integralmente a decisão guerreada.

É como voto.

Belém, 30 de janeiro de 2019.

ELVINA GEMAQUE TAVEIRA
Desembargadora Relatora